



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.738 - CE (2014/0230840-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 06241039220148060000 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO SUSPENSA QUE DETERMINAVA A PARALISAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

I - A decisão suspensa determina a habilitação de um único licitante no certame cujo objeto é a implantação dos Parques de Abastecimento de Aeronaves nos aeroportos regionais de treze cidades do Estado.

II - Ao deferir a decisão suspensiva, entendi que a "ressuscitação" da licitação já encerrada configuraria risco de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, uma vez que já iniciado novo certame licitatório, com a possibilidade de ampliação das propostas para a administração, visto que, caso mantida a decisão suspensa, apenas a ora agravante poderia participar, limitando a escolha da administração.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.738 - CE (2014/0230840-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pela empresa RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A contra a decisão que deferiu a liminar para suspender decisão proferida no Mandado de Segurança 0624103-92.2014.8.06.0000, impetrado pelo ora agravante no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A decisão suspensa pela decisão ora impugnada determinava o prosseguimento de licitação já encerrada sem vencedor.

Ao deferir a decisão suspensiva entendi que a "ressuscitação" da licitação já encerrada configuraria risco de grave lesão à economia pública, uma vez que já iniciado novo certame licitatório, com a possibilidade de ampliação das propostas para a administração, visto que, caso mantida a decisão suspensa, apenas a ora agravante poderia participar, limitando a escolha da administração.

No presente agravo regimental, a empresa afirma, inicialmente, que o STJ seria incompetente para a apreciação do pedido suspensivo. Alega que a decisão suspensa foi enfrentada por agravo interno no âmbito do TJCE. Assim, o competente para analisar o pedido exordial seria o Presidente daquela Corte.

Entendeu, ainda, que inexistente interesse público na suspensão do *decisum* hostilizado, ao passo que estaria sendo violado seu direito líquido e certo à habilitação no processo licitatório.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ou pelo envio do agravo, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado, à Corte Especial para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.738 - CE (2014/0230840-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Primeiramente, entendo que deve ser superada a preliminar apresentada pelo agravante no que concerne à alegada incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da presente suspensão.

Ora, o STJ, por seu Presidente, é competente para suspender liminar concedida em mandado de segurança de outros tribunais, desde que visando evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma estabelecida no art. 25 da Lei n. 8.038/1990.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: Resp 1.209.087/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Diário de Justiça eletrônico de 3/10/2011; AgRg na Rcl n. 3.370/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Diário de Justiça eletrônico de 25/4/2011; AgRg na Rcl n. 3.511/AM, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Diário de Justiça eletrônico de 20/8/2009.

Por outro lado, conforme explicitado na decisão monocrática, a licitação ao redor de que gravitam os presentes autos tem como objeto a concessão, por dez anos, de áreas para a instalação de parques de abastecimento de aeronaves em treze aeroportos regionais do Estado. O certame, por certo, é dotado de relevância para o Estado e envolve questões de segurança no âmbito da aviação regional no Ceará.

A decisão liminar impugnada, nos moldes em que formatada, determina que o licitante que foi considerado inabilitado apresente sua proposta comercial em licitação (Concorrência Pública 2013.0007/DER/CCC) que não logrou êxito na habilitação de outros participantes interessados.

Assim, o que se tem é a determinação do prosseguimento de um procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitatório com apenas um interessado habilitado, aquele assim considerado pela decisão judicial impugnada. E o fato é que, sendo a agravante a única empresa capaz de evoluir no certame, não parece haver dúvidas sobre o resultado dessa licitação. A situação, por si só, traduz mácula aos princípios da predominância do interesse público sobre o particular e da livre concorrência e, ainda, ao objetivo de alcançar-se, com o procedimento licitatório, o resultado mais vantajoso para a administração.

Não fosse o bastante, como relatado, foi apenas após o início do novo certame – diante do insucesso do primeiro – que se impetrou o mandado de segurança de que cuidam os presentes autos, não se tendo notícia da participação da empresa agravante nessa concorrência.

Em tal panorama, o encerramento da licitação recém-aberta, com a "ressuscitação" de certame já encerrado, apenas com um único licitante, de forma precária, geraria risco de grave lesão à economia pública, não só por alijar outros licitantes da participação no certame, limitando, drasticamente, a escolha da administração, como, por garantir, na via judicial, excessiva vantagem a um único concorrente que ingressou com a demanda judicial.

Por outro lado, entendo que não há prejuízo para a empresa interessada na concessão da presente medida de contracautela, uma vez que, preenchidos os requisitos legais e editalícios, poderá, igualmente, participar da nova concorrência.

Tais as razões expendidas, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0230840-9

AgRg na
SS 2.738 / CE

Números Origem: 06241039220148060000 6241039220148060000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
06241039220148060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
06241039220148060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.